

LEI MUNICIPAL Nº 317/87

“Institui as medidas de Política Administrativa a cargo do Município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Paineiras, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contém medidas de Política Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços; estatui as necessárias relações jurídicas entre o poder Público e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais, cabe valer pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Constitui infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste código ou disposições baixadas pelo Governo Municipal no uso do seu poder de Política.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - As infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

I – Multa;

II – Interdição de atividades;

III – Apreensão de bens;

IV – Proibição de transacionar com as repartições municipais;

V – Cassação de licença;

Art. 6º - Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 7º - Na imposição da multa e para graduá-la, Ter-se-á, em vista:

I – A maior ou menor gravidade da infração;

II – As suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências específicas, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que tiver cometido infração da mesma natureza deste código, já autuada ou punida.

Art. 9º - Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 10º - As multas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa e sujeitas à correção monetária segundo índices oficiais.

Art. 11º - A graduação das multas entre os seus limites máximos e mínimos será regulamentada por decreto do Executivo.

CAPÍTULO III

DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE

Art. 12º - Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.

Parágrafo Único – A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 13º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, leis, decretos ou regulamentos.

Art. 14º - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º - A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizando a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 15º - No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

§ 1º - A importância apurada na venda em hasta pública dos objetos apreendidos, será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário.

§ 2º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, decorrido o qual a Prefeitura providenciará em tempo hábil a venda em hasta pública.

CAPÍTULO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 16º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

CAPÍTULO VI DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 17º - Aplicada a multa na reincidência específica a interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação de licença.

Parágrafo Único – A cassação da licença deve ser precedida de processo regular e do respectivo decreto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE PLENA

Art. 18º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código os incapazes na forma da lei e os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 19º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I** – Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II** – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;
- III** – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 20º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 21º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I** – Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II** – Referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas se houver;
- III** – Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado, e fazer referência ao termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;
- IV** – Assinatura de quem lavrou o auto de infração.

Art. 22º - Assinatura não constitui formalidade essencial á validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 23º - Se o infrator, ou quem o represente não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 24º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito, ou qualquer do povo, devendo neste caso ser o auto de infração assinado por duas testemunhas e ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 25º - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias par reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital, em requerimento dirigido á Prefeitura.

Art. 26º - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais, terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de liderança ou da aplicação de outras penalidades até que a Prefeitura se decida sobre a mesma .

Art. 27º - Julgada improcedente a reclamação será imposta a penalidade ao infrator o qual deverá cumpri-la no prazo que for estipulado.

TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreender basicamente:

I – Higiene das vias públicas;

II – Higiene das habitações;

III – Controle de água;

IV – Controle do sistema de eliminação de dejetos;

V – Higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VI – Controle de lixo;

VII – Higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto socorro e maternidade;

VIII – Higiene nas piscinas de natação;

Art. 29º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 30º - Para preservar a estética e a higiene Pública é proibido:

I – Manter terrenos com vegetação alta e/ou água estagnada;

II – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo em casos liberados pela Prefeitura;

III – Consentir o escoamento de água servidas de residências ou de estabelecimentos para a rua;

IV – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V – Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos, ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI – Aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII – Atirar animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas para as vias públicas.

Parágrafo Único – O disposto no inciso VI deste artigo, somente será permitido após prévia autorização da Prefeitura, que deverá orientar e fiscalizar a execução do aterro.

Art. 31º - A limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada pela Prefeitura ou por concessionário autorizado.

Art. 32º - A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitas em horários convenientes e de pouco trânsito.

Parágrafo Único – O lixo varrido nos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios deverá ser acondicionado em recipientes próprios, ficando proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos de logradouros públicos.

Art. 33º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposto a multa correspondente ao valor de (por cento) a () vezes o valor do salário mínimo, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a interdição de atividades, apreensão dos bens, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE PROJETOS

Art. 34º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e esgotos poderá ser habitado sem que sejam ligados às redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias por prédio submete-se às normas definidas pelo código de Obras.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 35º - Os prédios situados em vias públicas providas de rede de água poderão, em casos especiais e a critério da Prefeitura, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrâneas, além de serem ligados à rede pública.

Art. 36º - É proibido, nas indústrias que dispõem de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços ou captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Art. 37º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela Prefeitura Municipal, ocasião em que será verificada a responsabilidade do mesmo.

§ 2º - Após Ter sido advertido pela Prefeitura, o infrator deverá tomar as providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada.

§ 3º - Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado e denunciado às autoridades policiais, para os devidos fins penais.

Art. 38º - Em todo reservatório de água existente no prédio, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I – Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III – Possuir tampa removível ou aberta para inspeção ou limpeza.

Art. 39º - Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e Ter o extravamento canalizado, com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 40º - Não permitir fazer ligações de esgotos sanitários em redes de águas pluviais bem como o lançamento de resíduos industriais “in natureza”, nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando contiverem substâncias corrosivas, nocivas à fauna fluvial ou poluidores dos cursos.

Art. 41º - Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) O lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

b) Somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 10 (de) metros;

c) Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação da água de superfícies, isto é, de rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, córregos;

d) A área que circunda a fossa, cerca de 2 (dois) metros quadrados deve ser livre de lixo, vegetação de grande porte, restose resíduos de qualquer natureza;

e) Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

f) A fossa deve oferecer segurança e resguardo, bem como facilidade de uso;

g) Devem estar protegidos de proliferação de insetos.

Art. 42º - Na infração dos artigos deste capítulo será imposto a multa correspondente de (20%) a (100%) do valor referência, impondo-se a multa em dobro na

reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DO LIXO

Art. 43º - O Pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 44º - O lixo das habitações será acondicionado em vazilhame adequado, sem buracos ou frestas e sempre que possível guarnecido de tampas, ou em sacos de plástico ou de papel resistente e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias e restos de forragens das cachoeiras, estábulos ou galinheiros, os quais serão removidas à custa dos proprietários ou inquilinos.

Art. 45º - Os prédios de apartamentos, escritórios, e habitações coletivas deverão Ter as instalações incineradoras e os tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento, segundo as prescrições do Código de Obras.

Parágrafo único – As instalações de que trata o artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódicas, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio e não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum.

Art. 46º - Nos edifícios de apartamentos com mais de 20 (vinte) unidades residenciais é obrigatória a instalação do incinerador de lixo.

Art. 47º - Na infração dos dispositivos deste capítulo, será aplicada a multa correspondente de (50%) a (100%) do valor referencia, aplicando-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição de atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 48º - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 49º - Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 50º - A Prefeitura, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, e inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 51º - É expressamente vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento:

I – Introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificar, provocar entupimento ou produzir incêndios;

II – lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;

III – Estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício.

Art. 52º - Na infração de qualquer artigo desse capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de () () a () vezes o valor do salário mínimo, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se a cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Seção I Condições Gerais

Art. 53º - Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, executando-se os medicamentos.

Art. 54º - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual, no que for cabível.

Parágrafo Único – Estão insetos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 55º - Não é permitido o consumo público de carne de animais sujeito à fiscalização.

Art. 56º - A todo pessoal que exerça função nos estabelecimentos que produzam ou comerciem gêneros alimentícios será exigida anualmente exame de saúde, abreugrafia em cada 6 (seis) meses e vacinação antivaríola.

Parágrafo Único – O Pessoal a que se refere este artigo deverá exhibir aos agentes fiscais prova de que cumpriu as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 57º - As pessoas portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comerciem com gêneros alimentícios.

Art. 58º - Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados de seu serviço, só retornando após cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

Art. 59º - Independentemente do exame periódico de que trata o artigo deste Código, poderá ser exigido, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 60º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos, e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiam dinheiro, sendo vedado a estes tocar em tais produtos.

Art. 61º - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 62º - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único – O alvará de licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código de Obras, observado o disposto no artigo 193 e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 63 – Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos para fiscalização municipal, e removidos a local destinado à sua inutilização.

§ 2º - A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 64º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 65º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 66º - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

Art. 67º - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrer vistoria da autoridade municipal.

Seção II

Das Mercadorias Expostas à Venda

Art. 68º - O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impureza e insetos, satisfeitas ainda, as demais condições de higiene.

Art. 69º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrine ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 70º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas, pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 71º - No caso específico de pastelarias e confeitarias, o pessoal que serve o público deve pegar pastéis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 72º - Em relação às frutas e verduras expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I – Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpas;

II – Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo se em recipiente de vidro, devidamente tampado;

III – Estarem sazoadas;

IV – Estarem lavadas;

V – Não estarem deterioradas;

VI – Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Art. 73º - As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 74º - Não podendo ser expostas à venda aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo Único – Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 75º - As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis, devendo ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 76º - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art. 77º - Os açougues e matadouros deverão atender as seguintes condições além das exigências estabelecidas no Código de Obras:

I – Disporem da armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos, do mesmo material, os quartos de reses para talho;

II – Os ralos devem ser diariamente desinfetados;

III – Os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estado de limpeza;

IV – Terem luz artificial incandescente ou fluorescente;

Art. 78º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 79º - Com execução do cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 80º - Para limpeza e escamagem de peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipiente para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob pretexto algum ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 81º - O serviço de transporte de carne para açougue, peixarias, ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivo de ventilação.

Art. 82º - Os vendedores ambulantes ou eventuais de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo único – No caso deste artigo, os alimentos postos à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer impurezas.

Seção III

Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares.

Art. 83º - Além de outras disposições contidas neste Código e no Código de Obras, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I – A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – A higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V – Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados.

VI – Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

VII – As roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VIII – Deverão possuir água filtrada para o Público;

IX – As cozinhas, copas e despensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

X – Os sanitários, mictórios e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

XI – Os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Seção IV

Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares

Art. 84º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades além de outras disposições deste Código e do Código de Obras, que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

I – A esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II – A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores, após a alta de cada paciente;

III – As instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV – Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;

V – Os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Seção V

Da Higiene das Piscinas Públicas

Art. 85º - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I – Nos pontos de acesso haverá tanques-lava-pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II – Disporem de vestuários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados por sexo;

III – A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

IV – O equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterelização da água.

Art. 86º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.

Art. 87º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 88º - Na infração de quaisquer dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 50% (cinquenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor referência, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de funcionamento, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 89º - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único: As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários á multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 90 – É expressamente proibida perturbação ao sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – Os motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III – A propaganda realizada com alto falante, fixo ou volante, bandas de música, fanfarras, cornetas ou outros meios barulhentos, salvo com autorização da Prefeitura;

IV – Os produzidos por armas de fogo;

V – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – Os de apitos ou silvos de sereias de fábrica ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII – Usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não determinados;

VIII – Os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único: Excetuam-se da proibição deste artigo:

a) – Os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de assistência, corpo de Bombeiros, carros oficiais e Polícia, quando em serviço;

b) Os apitos das rondas ou guardas policiais;

c) As vozes ou aparelho usados em propaganda eleitoral;

d) As fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

e) As máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, que determinará os horários;

f) As sereias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionam exclusivamente para assinalar estradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas;

g) Os explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

h) As manifestações, nos divertimentos públicos nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 91º - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, ressalvados os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 92º - Na distância de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no artigo anterior, tem caráter permanente.

Art. 93º - É expressamente proibida a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento residencial:

I – Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele, para escola de canto, dança ou músicas, bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II – Usar alto-falante, piano, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

III – Guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogos de qualquer natureza.

Art. 94º - Na infração de qualquer deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor referêncica, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de

bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 95º - Divertimento e festejos públicos para efeito deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art. 96º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único : O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem satisfeitos as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, conforme as disposições deste Código e do Código de Obras e após precedida a vistoria policial.

Art. 97º - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º - Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 98º - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 99º - Na autorização de "DANCING" ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá Ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Art. 100º - Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e escolas.

Parágrafo Único: As licenças para realização de jogos em locais compreendidos entre 100 (cem) e 300 (trezentos) metros de hospitais, casas de saúde e maternidade, poderão ser concedidos para término dos mesmos até às 20 (vinte) horas.

Art. 101º - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

Art. 102º - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, o uso de fantasias indecorosas, substâncias químicas, diluídas ou não, mal-cheirosas, nocivas ou que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único: Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licenças das autoridades competentes.

Art. 103º - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – As salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-seão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retiradas rápida do público, em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “Saída” legível à distância e luminoso de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos perfeito funcionamento;

V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

VIII – Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 104º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 105º - Para funcionamento de cinema, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis;

II – Não poderá existir em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exibições do dia;

III – As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser mais que o indispensável para o serviço.

Art. 106º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-se a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 107º - Para permitir a armação de circo ou barraca em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo de () salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Art. 108º - Na infração de qualquer artigo deste Código, será imposta a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 109º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros e afixar cartazes alheios aos interesses da paróquia ou comunidade religiosa.

Art. 110º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 111º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofício, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 112º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor referência, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo da apreensão de bens, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 113º - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

Art. 114º - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública, para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 115º - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que contém publicidade do concessionário ou de terceiros.

Art. 116º - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I** – Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II** – Apresentarem bom aspecto de construção;
- III** – Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV** – Serem de fácil remoção;
- V** – Serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas;

VI – Se localizarem distantes das esquinas e de tal maneira não prejudicar a visibilidade nos cruzamentos.

Art. 117º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119º - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitida quando for satisfeitas os seguintes requisitos:

I – Ocupar apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para a qual forem licenciados;

II – Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2 (dois) metros.

Art. 120º - Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º - As despesas de instalações e remoção dos coretos ou palanques correrão por conta dos responsáveis.

§ 2º - Os coretos ou palanques deverão ser removidos no prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas após o encerramento das festividades.

Art. 121º - Nas festas de caráter pública ou religioso, poderão ser instalados barracas provisórias para divertimentos, mediante prévia licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo Único: Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Art. 122º - A afixação de anúncios, cartazes, letreiros, tabuletas, painéis, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a qualquer estabelecimento ou atividade, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Art. 123º - É expressamente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como neles afixar cartazes.

Art. 124º - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação de pinturas ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I – Local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II – Dimensões;

III – Inscrições e texto;

IV – Composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas quando for o caso;

V – Total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

VI – Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

Art. 125º - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constam, além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interessados que com este contrate a propaganda.

Art. 126º - A utilização das vias públicas para fins comerciais ou outros somente poderá ser feita após concessão de licença da Prefeitura e pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo e uso da via pública, se existirem.

Art. 127º - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo o infrator será punido com a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do valor referência, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V DO TRÂNSITO PRÓXIMO

Art. 128º- É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 129º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no Parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados em vias públicas deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 130º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – Conduzir animais ou veículos em disparada;

II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV – Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 131º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 132º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 133º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – Conduzir ou consertar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único: Executam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Art. 134º - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será punido o infrator com a importância equivalente a 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor referência, impondo-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 135º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- a) Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- b) Pintura ou pequenos reparos.

Art. 136º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III – Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de energia elétrica.

Parágrafo único: O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 137º - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor referência, impondo-se a multa em dobro, nos casos de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 138º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 139º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 140º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 141º - É expressamente proibido:

- I** – Criar abelhas nos locais de maior concentração Urbana;

II – Criar galinhas nos porões e no interior de habitações;

III – Criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 142º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – Carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo ou sofrimento;

VIII – Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X – Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI – Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – Usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XIV – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados deste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 143º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10%(dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor referência, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO VI DA ESTÉTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS MUROS E CERCAS

Art. 144º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro das normas e dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 145º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 146º - Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos, serão obrigatoriamente deixados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 147º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – Cerca, vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 148º - Na infração das disposições de qualquer artigo deste Capítulo será aplicada a multa equivalente de 50% (cinquenta por cento) a 100%(cem por cento) do valor referência, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica.

TÍTULO VII DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA COBERTURA VEGETAL

Art. 149º - A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades competentes do Estado e da União, severa fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais.

Art. 150º - Consideram-se de preservação permanente para efeito deste Código, as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas:

I – Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

a) De 5 (cinco) metros para os rios com largura inferior a 10 (dez) metros;

b) Igual a metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) metros e 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

c) De 100(cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

II – Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;

III – Nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d'água”, seja qual for a situação topográfica;

IV – No topo de morros, montes, montanhas e serras;

V – Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declividade.

Art. 151º - Consideram-se ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

I – Atenuar a erosão das terras;

II – Formar faixas de proteção ao longo das ferrovias e rodovias;

III – Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IV – Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

V – Asilar exemplares de fauna ou flora ameaçados de extinção;

VI – Assegurar condições de bem estar público.

Parágrafo Único: A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente será admitida com prévia autorização do poder executivo federal, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 152º - Consideram-se de interesse público:

I – A limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

II – A difusão e adoção de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento de todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 153º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamentos.

Art. 154º - Não é permitida a derrubada de árvores situadas em área de inclinação entre 25º a 45º (vinte e cinco graus a quarenta e cinco graus) só sendo nelas tolerado a extração de toros quando em regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

Art. 155º - Observadas as legislações federal e estadual pertinentes, nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração da lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão, sendo que nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e peculiaridades locais.

Art. 156º - Visando o maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derruba, a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem antes do início dos trabalhos perante a autoridade competente, o termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 157º - É proibido o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo Único – Se peculiaridades locais e regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo as seguintes normas de precaução:

a) preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;

b) mandar aviso aos capinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 158º - É expressamente proibido matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privada alheia ou árvore imune ao corte.

Art. 159º - É proibido fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, mesmo por ocasião das festas juninas.

Art. 160º - É proibido transportar ou guardar madeiras, lenhas, carvão e outros produtos procedentes de florestas sem licença válida para todo o tempo de viagem ou do armazenamento, outorgado pela autoridade competente.

Art. 161º - É proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 162º - N infração de qualquer um destes artigos será imposta a multa correspondente de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor referência, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 163º - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º - Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do poder Público Federal.

§ 2º - A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios.

§ 3º - Em terras de domínio privado para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos: 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 164º - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º - Executam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente localizados.

§ 2º - Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 165º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 166º - A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas, em qualquer caso:

I – Nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes até a distância de 5 (cinco) quilômetros;

II – Na faixa de 500 (quinhentos) metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicos;

III – nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

IV – Nos parques e jardins públicos.

Art. 167º - A pesca pode ser transitória ou permanente proibida em águas do domínio público ou privado.

Art. 168º - É proibido pescar:

I – Nos lugares e épocas interditadas por órgão competente;

II – Com dinamite e outros explosivos ou com substâncias químicas que, em contato com a água possam agir de forma explosiva;

III – Com substância tóxica;

IV – A menos de 500 (quinhentos) metros das saídas dos esgotos.

Parágrafo Único – As proibições contidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo poder público, que se destinam ao extermínio das espécies consideradas nocivas.

Art.169º - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo será aplicada a multa equivalente a 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor referência, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 170º - Os afluentes das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas, quando não as tornem poluídas, conforme o disposto no artigo 41 deste Código.

Parágrafo Único – Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas nas águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e flora aquática.

Art. 171º - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será aplicada a multa correspondente a 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor referência, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência, seguindo-se a interdição das atividades, a cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 172º - A exploração de Pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 173º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a)** Nome e residência do proprietário do terreno.
- b)** Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c)** Localização precisa da entrada do terreno;
- d)** Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O Requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias;
- e) Autorização ou licença, quando couber, da autoridade Federal ou Estadual competente.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas **c** e **d** do parágrafo anterior.

Art. 174º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único: Será interditada a Pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 175º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 176º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 177º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 178º - Não será permitida a exploração de Pedreiras na zona urbana.

Art. 179º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 180º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 181º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar obstrução das galerias de águas.

Art. 182º - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água no município:

I – A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – Quando a algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 183º - Na infração de qualquer das disposições deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor referência, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência, específica, seguindo-se da interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 184º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 185º - São considerados inflamáveis:

I – O fósforo e os materiais fosforados;

II – A gasolina e demais derivados de petróleo;

III – Os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;

IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – Toda e qualquer substância cujo ponto inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 186º - Consideram-se explosivos:

I – Os fogos de artifícios;

II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – A pólvora e o algodão-pólvora;

IV – As espoletas e os estopins;

V – Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 187º - É absolutamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitida conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este Parágrafo forem superiores a 500(quinhentos) metros, é permitida o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 188º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, observando-se o Código de Obras.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 189º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 190º - É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, marteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

IV – Fazer fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I e II, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 191º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 192º - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de () a () vezes o salário mínimo, aplicando-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, quando for o caso.

TÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 193º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) O ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- b) O montante do capital social;
- c) O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 194º - As indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde ou conforto público, não poderão instalar-se na área urbana.

Parágrafo único – Para a instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença, os seguintes dados:

- a) Ramo da indústria;
- b) O montante de capital social;
- c) O local em que será instalada e a dimensão da área a ser ocupada;
- d) A relação da(s) matéria(s) utilizada(s) na fabricação dos produtos;
- e) O número de pessoal a ser empregado;
- f) Os mecanismos de segurança a serem adotados.

Art. 195º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 196º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que este o exigir.

Art. 197º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 198º - A licença de localização poderá ser cassada:

I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 199º - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do município.

Art. 200º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número da inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

Art. 201º - É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 202º - Às infrações de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 20% (vinte por cento) do valor referência, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 203º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do centro urbano do Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato e as condições de trabalho:

I – Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 (seis) horas e 17 (dezesete) horas xde Segunda a Sexta-feira;

b) aos Sábados de 7 (sete) horas às 12 (doze) horas;

c) aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II – Para o comércio e prestação de serviços de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 8 (oito) horas e 18 (dezoito) horas, de Segunda a Sexta-feira;

b) aos sábados de 8 (oito) horas às 12 (doze) horas;

c) aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou locais os estabelecimentos ficarão fechados.

III – Para bares, restaurantes e similares:

a) de Segunda a Sábado, abertura e fechamento entre 7 (sete) horas e 22 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados, abertura e fechamento entre 8 (oito) horas e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º -Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão e distribuição de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos, serviços de coleta de lixo ou a outras atividades que, a juízo de autoridade federal ou estadual competente seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e o pagamento das taxas devidas, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

§ 3º - Quando a solicitação for feita para abertura aos sábados, ou aos domingos, a licença poderá ser concedida para o funcionamento até às 20 (vinte) horas e 12 (doze) horas, respectivamente, sem prejuízo do pagamento das taxas fixadas pela legislação tributária.

§ 4º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 5º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 6º - Mediante licença especial, qualquer farmácia poderá permanecer aberta dia e noite.

§ 7º - Será permitido o livre funcionamento, em qualquer horário, de postos de gasolina, lubrificação, burracharias, hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários, farmácias, hotéis, pensões e congêneres, agências funerárias, quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação Rodoviária ou Ferroviária, garagens, que funcionarão ininterruptamente.

Art. 204º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa corresponde ao valor de () a () vezes o valor do salário mínimo, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205º - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcada o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da conclusão da rede de esgotos da cidade, para a remoção dos animais.

Art. 206º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paineiras/MG, 12 de fevereiro de 1987.

Jacy Xavier de Vargas
Prefeito Municipal